Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PALÁCIO 10 DE OUTUBRO - PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200

FONE (0152) 83-2410 - CEP 18.500 - LARANJAL PAULISTA - SP

CGC 46 634 606/0001-80

LEI Nº 1.853, DE 19 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

Eu, VICENTE DI SANTI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, habitação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

ARTIGO 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

= continua às fls. 2 =

II - Conselho Tutelar.

ARTIGO 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

a) prevenção e atendimento médico, odontológico e psicológico às vitimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

ARTIGO 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - O Conselho administrará um fundo de re

= continua às fls. 3 =

cursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituídos:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município, para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as decorrentes de depósitos e aplicações de capitais.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 8 (oito) membros, sendo:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde e Assistência Social;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Cultura, Esportes e Turismo;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Administração;

V - 4 (quatro) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 45 dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão indicados pelas entidades de defesa e de atendimento dos

= continua às fls. 4 =

direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá os respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação por uma vez por igual período.

§ 5º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

ARTIGO 7º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital, bem como, Prefeito Municipal e Vereadores.

ARTIGO 8º - As sessões do Conselho Municipal serão instaladas com o mínimo de 05 (cinco) conselheiros titulares.

ARTIGO 9º - No caso de demissão do Conselheiro Titular este será substituído pelo respectivo suplente.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal a indicação de novo nome, no caso de demissão de suplente de conselheiro representante de entidade governamental, observado o § 1º, do artigo 6º.

§ 2º - Compete às entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, indicar o substituto no caso de demissão do conselheiro por elas indicado.

ARTIGO 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

= continua às fls. 5 =

I - formular a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade da implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

V - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração pública;

VIII - participar na deliberação do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

X - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado de díficil colocação familiar;

XII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar,

= continua às fls. 6 =

observados os critérios estabelecidos na sua criação.

ARTIGO 11 - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da criação e natureza do Fundo

ARTIGO 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberação do Conselho Municipal, ao qual é órgão vinculado.

Seção II

Da Competência do Fundo

ARTIGO 13 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênio, por doações ao Fundo e multas aplicadas;

III - manter controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;

IV - fornecér os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal.

ARTIGO 14 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da posse do Conselho Municipal.

= continua às fls. 7 =

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

ARTIGO 15 - O Conselho Tutelar, órgão permanente e autonomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, deverá ser regulamentado por Lei, no prazo de 12 meses, a contar da data em que entrará em vigor a Lei que regulamenta o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 45 dias da nomeação de seus membros elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

ARTIGO 17 - A convocação e posse do primeiro conselho far se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

ARTIGO 18 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão cobertas com os recursos constantes do orçamento municipal, suplementados oportunamente se for necessário.

ARTIGO 19 - Após a aprovação desta Lei, no prazo de quarenta e cinco dias, deverá ocorrer a nomeação e posse dos membros eleitos do Conselho Municipal.

ARTIGO 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em todas as suas disposições a Lei Municipal nº 1.758, de 23 de novembro de 1.990.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 19 de agosto de 1.992.

Vicente Di Santi

Prefeito Municipal

= continua às fls. 8 =

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PALÁCIO 10 DE OUTUBRO - PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200

FONE (0152) 83-2410 - CEP 18 500 - LARANJAL PAULISTA - SP

CGC 46 634 606/0001-80

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 19 de agosto/1.992

Benjamin Spósito
Secretário de Expediente

Registrada às fls. 60v. do Livro de Registro de Leis nº 12.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 190892.

Benjamin Spósito
Secretário de Expediente